

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0003343-80.1992.8.19.0001

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 9.856-9.866**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 9.867** – Certidão de intimação eletrônica.
2. **Fl. 9.869** – Credor postulando fosse certificado pelo Banco do Brasil quanto à expedição do mandado de pagamento indicado.
3. **Fls. 9.870-9.871** – Certidões de alteração da intimação.
4. **Fls. 9.874-9.878, 9.880-9.881, 9.898-9.910 e 9.923** – Credores indicando seus dados bancários.
5. **Fl. 9.883** – Estado do Rio de Janeiro postulando a intimação do Síndico para prestar informações sobre crimes falimentares praticados.
6. **Fls. 9.884-9.892** – Certidões atestando a expedição de mandados de pagamento em favor de VANIA FARIA DOS SANTOS, LUCIA HELENA FARIAS e MARCIA FARIAS DOS SANTOS, habilitação de crédito nº 0124886-98.2002.8.19.0001.
7. **Fls. 9.894-9.896** – Patrono de credor postulando a expedição de mandado de pagamento referente aos seus honorários.

8. **Fls. 9.912-9.913** – Ofício solicitando a reserva de crédito fiscal.
9. **Fls. 9.914 e 9.920-9.921** – Certidão atestando a expedição de mandado de pagamento em favor de FIDELIS CARVALHO DA SILVA, habilitação de crédito nº 0138008-47.2003.8.19.0001.
10. **Fls. 9.916-9.918** – Despacho determinando, entre outras providências, a remessa dos autos ao Ministério Público e Síndico, bem como a expedição de mandado de pagamento em favor da credora VALDENICE BATISTA DE OLIVEIRA.
11. **Fl. 9.919** – Certidão de alteração de classe processual.
12. **Fls. 9.924-9.926** – Certidões atestando a expedição de mandados de pagamento em favor de FERNANDA BATISTA ALMEIDA, JOSÉ NILTON ALVES DE SANTANA e ESTELINA DA COSTA PAULINO.
13. **Fl. 9.927** – Certidão atestando que o mandado nº 2533368 consta como cancelado, sendo certo que para comprovação da situação deverá ser expedido ofício ao Banco do Brasil.
14. **Fls. 9.928-9.930** – Ato ordinatório determinando a intimação do espólio de ELIAS DAUDT para juntada de certidão do INSS indicando os dependentes do credor.
15. **Fls. 9.931-9.932** – Certidão atestando o cumprimento do item 3, do r. despacho localizado no index 9781.
16. **Fls. 9.933-9.934** – Certidão atestando que a Sra. CRISTINA CRUZ SANTOS REIS foi devidamente habilitada nos autos nº 0038570-48.2003.8.19.0001, em virtude do falecimento do credor AILTON SOARES DE JESUS.
17. **Fl. 9.935** – Certidão atestando a expedição de mandado de pagamento em favor de CRISTINA CRUZ SANTOS REIS.
18. **Fls. 9.937-9.942** – Intimações eletrônicas.
19. **Fl. 9.944** – Ministério Público postulando a abertura de vista na habilitação de crédito indicada no index 9894, opinando no sentido do indeferimento do pedido de retenção do percentual de honorários contratuais, cuja cobrança incumbe ao patrono que subscreve o pedido.
20. **Fls. 9.945-9.946** – Certidão de intimação eletrônica.
21. **Fls. 9.947-9.948** – Certidões de publicação do r. despacho e ato ordinatório supra.
22. **Fls. 9.950-9.951** – Despacho deferindo o pleito do index 9923, bem como determinando a remessa dos autos ao Síndico.

## CONCLUSÕES

### I. DO CONTROLE DE PAGAMENTOS EM FAVOR DOS CREDORES TRABALHISTAS

Inicialmente, informa o Síndico que a maioria dos credores trabalhistas já receberam seus créditos, **conforme nova planilha de controle de pagamentos em anexo**, atualizada através do contido nos indexes 9926, 9884-9892, 9914, 9921, 9924-9926 e 9935.

Diante deste cenário, **passa o Síndico a se manifestar a respeito dos credores que ainda não receberam seus créditos**, nos seguintes termos.

Com relação ao credor JOÃO CARLOS DIAS DA SILVA (**index 9869**), esclarece o Síndico que o mandado de pagamento expedido em 2019 (nº 145/343/2019) não foi liquidado, conforme resposta do ofício enviada pelo Banco do Brasil às fls. 8.904-8.906. Por tal, desnecessário a expedição de novo ofício à instituição financeira citada.

Nada a prover quanto ao pleito de **fls. 9.874-9.878**, tendo em vista a expedição de mandado de pagamento (nº 2652903) em favor da Sra. ESTELINA DA COSTA PAULINO (index 9926), herdeira do credor WALDECIR PAULINO.

### II. DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA O AVANÇO DO FEITO FALIMENTAR

#### II. 1. DO R. DESPACHO DE FLS. 9.916-9.918

Com relação ao **item 1**, do referido despacho, o Síndico irá postular seu cumprimento, com a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do pleito localizado nos indexes 9747 e 9839, bem como do pedido contido no item “b”, da manifestação do Síndico de fls. 9.856-9.866.

Ademais, **será pleiteado o cumprimento do item 2.2., reiterado no ato ordinatório do index 9929**, importante para o avanço do processo falimentar.

Quanto ao **item 3**, da decisão supra, **em atenção ao pleito do Estado do Rio de Janeiro de fl. 9.883**, esclarece o Síndico que de acordo com a r. decisão proferida nos autos falimentares às fls. 2.636-2.644, do processo físico, foi recebida parte da denúncia em face de JORGE RIBEIRO PEREIRA, NÉLIO ARAÚJO SILVA, HÉLIO ALVAREZ e BRÁULIO GOFFMAN, pelos crimes dos artigos 288, caput, 316, caput e 355, parágrafo único, aplicadas as penas em concurso material. Mais que isso, foi rejeitada a denúncia em face de JACQUES VINCENT MARI e RENE MIYAHIRA.

Em relação ao **item 6**, **nada a prover, tendo em vista o item 3, do r. despacho do index 9950, indeferindo o pedido do index 9894**, tendo em vista que somente o credor JOÃO CARLOS DIAS DA SILVA se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores da massa falida, sendo certo que sua ex-patrona (JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA) nunca habilitou formalmente seu crédito na presente falência.

Por fim, quanto ao **item 8**, **o Síndico está ciente do crédito indicado às fls. 9.912-9.913**, em favor do Estado do Rio de Janeiro, referente à execução fiscal nº 0175563-06.2000.8.19.0001.

## II. 2. DO R. DESPACHO DE FLS. 9.950-9.951

Com relação ao **item 1**, o Síndico está ciente do deferimento do pleito localizado no **index 9923**, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor da credora RIVALDA NUNES DE OLIVEIRA, considerando o cancelamento do mandado de pagamento anteriormente expedido (nº 2418924 – index 9596), conforme andamento processual eletrônico<sup>1</sup> a seguir:

Mandado de pagamento

Nº Mandado	Situação Mandado
2418924	Cancelado

<sup>1</sup> <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0003343-80.1992.8.19.0001>

Quanto ao **item 2**, do referido despacho, com referência ao pleito localizado no **index 9880**, esclarece o Síndico que foi expedido mandado de pagamento (nº 2533368) em favor do credor FRANCISCO CORREIA VERAS, conforme index 9823. Contudo, consta no andamento processual eletrônico<sup>2</sup> que o referido mandado foi cancelado, conforme figura a seguir:

Mandado de pagamento

Nº Mandado	Situação Mandado
2533368	Cancelado

Contudo, se mostra necessária a verificação junto ao Banco do Brasil sobre o cancelamento do mandado, sendo certo que será pleiteado o cumprimento do item 2, pela ilustre serventia..

Por fim, o Síndico irá postular o cumprimento do **item 3**, do r. despacho indicado, determinando-se a abertura de vista da habilitação de crédito nº 0142738-87.1992.8.19.0001 ao Ministério Público, nos termos do parecer ministerial do index 9944.

## REQUERIMENTOS

**Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:**

- a) **pelo indeferimento do pedido do index 9869, tendo em vista que o mandado de pagamento expedido em 2019 (nº 145/343/2019) não foi liquidado, conforme resposta do ofício enviada pelo Banco do Brasil às fls. 8.904-8.906.**
- b) **pelo cumprimento do item 1, do r. despacho de fls. 9.916-9.918, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do pleito localizado nos indexes 9747 e 9839, bem como do pedido contido no item “b”, da manifestação do Síndico de fls. 9.856-9.866.**

<sup>2</sup> <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNPJ=0003343-80.1992.8.19.0001>

- c) pelo cumprimento do item 2.2, do r. despacho de fls. 9.916-9.918, reiterado no ato ordinatório do index 9929.
- d) pelo cumprimento do item 1, do r. despacho de fls. 9.950-9.951, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor da credora RIVALDA NUNES DE OLIVEIRA, através dos dados indicados no index 9923, bem como da planilha em anexo.
- e) pelo cumprimento do item 2, do r. despacho de fls. 9.950-9.951, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informação sobre a liquidação do mandado de pagamento nº 2533368, expedido em favor do credor FRANCISCO CORREIA VERAS.
- f) pelo cumprimento do item 3, do r. despacho de fls. 9.950-9.951, determinando a abertura de vista da habilitação de crédito nº 0142738-87.1992.8.19.0001 ao Ministério Público, nos termos do parecer ministerial do index 9944.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Síndico da MF de Nutriserve Serv. de Aliment. e Hotelaria Mar. e Terrestre Ltda.  
Fernando Carlos Magno Martins Correia  
OAB/RJ nº 153.312